Supremo Tribunal Federal

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 863,721 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :WALDYR AZEVEDO MICHAEL MORAES E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO CANTO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

Vistos etc.

Contra a decisão monocrática na qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 21, § 2º, do RISTF, foi provido o recurso extraordinário da União para determinar, no que tange à correção monetária, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, manejam agravo Waldyr Azevedo Michael Moraes e outro(a/s). Insistem na tese da violação direta da Carta da República.

É o relatório.

Decido.

Após a prolação da decisão monocrática, a matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 870.947-RG, *verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

- 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
- 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revelase oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede

Supremo Tribunal Federal

RE 863721 AGR / RS

de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral."

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão recorrida para **aplicar o paradigma da repercussão geral.**

Devolvam-se os autos ao Tribunal *a quo* para os fins previstos no art. 543-B do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora